

CIRCULAR Nº 26 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991

Aprova nova Cláusula Especial para Extensão de Cobertura e Abertura de Volumes (para Máquinas e Equipamentos Pesados Destinados a Canteiro de Obras) – Ramo Transportes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “C”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-2776/91;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a nova “Cláusula Especial para Extensão de Cobertura e Abertura de Volumes”, constante do anexo, a ser incluída nas apólices de seguros transportes, exceto nos de responsabilidade, para conceder prorrogação do prazo de abertura de volumes que contenham máquinas e equipamentos pesados, destinados a canteiros de obras, bem como cobertura de riscos de Incêndio, Raio e suas conseqüências, Roubo, Transbordamento, Inundação ou Alagamento que .sem danos aos volumes e seus conteúdos, enquanto os mesmos estiverem no canteiro de obras.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Circular SUSEP nº 5, de 17.01.77 e demais disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13/11/91.*

CLÁUSULA ESPECIAL DE EXTENSÃO DE COBERTURA E ABERTURA DE VOLUMES
(para máquinas e equipamentos pesados destinados a Canteiro de Obras)

1 – Fica entendido e concordado que, na impossibilidade de abertura dos volumes segurados pela presente apólice imediatamente após a sua entrega no destino final, mencionado na apólice ou averbação, e mediante o pagamento de prêmios adicionais, serão concedidas a extensão de cobertura e a prorrogação por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, para o prazo de abertura e vistoria dos volumes segurados a esse título, sendo que este prazo será contado a partir das 72 (setenta e duas) horas após a chegada da mercadoria no local de destino final, mediante as seguintes condições:

1.1 – que não se considera esse prazo extensivo aos volumes recebidos nos armazéns portuários e/ou alfandegários ou no local de destino final com indícios externos de faltas e/ou avarias;

1.2 – que a cobertura concedida pela presente Cláusula implica na apresentação, pelos Segurados, de plano de obras acompanhado do respectivo cronograma;

1.3 – que o Segurado se compromete a fornecer a esta Seguradora, mensalmente, relação dos volumes aguardando abertura, com os respectivos valores, e

1.4 – que mediante o pagamento de prêmio adicional e enquanto permanecer em vigor a presente concessão, acham-se ainda cobertos os seguintes riscos: Incêndio, Raios e suas conseqüências, Roubo, Transbordamento, Inundação ou Alagamento, que ocasionem danos ao objeto segurado.

2 – Ratificam-se todas as demais Condições Gerais, Particulares e Disposições Tarifárias da presente apólice.

CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DA CLÁUSULA

A concessão dessa cláusula está sujeita às seguintes condições:

a) pagamento de prêmio adicional, resultante da aplicação da taxa de 0,05% (cinco centésimos por cento), para cada 30 (trinta) dias, sobre a importância segurada mencionada na averbação definitiva, a título de prorrogação do prazo para abertura dos volumes;

b) pagamento do prêmio adicional, resultante da aplicação da taxa de 0,10% (dez centésimos por cento), para cada 30 (trinta) dias, sobre a importância segurada mencionada na averbação definitiva a título de cobertura para os riscos de Incêndio, Raio e suas conseqüências, roubo, Transbordamento, Inundação ou Alagamento.

NOTA: A concessão da presente Cláusula no primeiro ano de vigência, fica sujeita a prévio entendimento com o IRB, devendo a Seguradora instruir seu pedido através de carta, com cópias da apólice específica do projeto e do cronograma da obra que o segurado pretende realizar.